

RESOLUÇÃO N.º 002, de 05 de maio de 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 14, inciso V, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 42.934, de 02 de março de 2004, considerando o que consta do processo administrativo nº 000897-18.36/04-9, e o que foi deliberado pela Diretoria Executiva em Reunião Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR, a título precário e por prazo indeterminado, a NAVERIVER – NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA., CNPJ nº 36.191.658/0002-56, estabelecida na Rua Sacadura Cabral, nº 51 – 7º andar – Centro, na cidade do Rio de Janeiro- RJ, a operar como empresa brasileira de navegação interior, prestando serviços de transporte longitudinal de cargas nas hidrovias da Bacia do Sudeste, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º - O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Engº DANIEL LENA SOUTO

Diretor Superintendente

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 001 – SPH, DE 05 DE MAIO DE 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 14, inciso V, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 42.934, de 02 de março de 2004, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 04 de setembro de 2001, e na Portaria nº 046, de 06 de abril de 2004, dando cumprimento ao que foi decidido na Reunião Ordinária da Diretoria Executiva realizada no dia 04 de maio de 2004, à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 000897-18.36/04-9 e consubstanciado na Resolução nº 002-SPH, de 05 de maio de 2004,

RESOLVE:

I – Autorizar a NAVERIVER – NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA., CNPJ nº 36.191.658/0002-56, estabelecida na Rua Sacadura Cabral, nº 51 – 7º andar – Centro, na cidade do Rio de Janeiro- RJ, doravante denominada **Autorizada**, a operar por prazo indeterminado como empresa brasileira de navegação interior, prestando serviços de transporte longitudinal de cargas nas hidrovias da Bacia do Sudeste.

II – A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa (90) dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurada à **Autorizada** indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III – A **Autorizada** se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

IV – A **Autorizada** não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V – A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à SPH e a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial a livre competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no Art. 31, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

VI – O descumprimento de qualquer exigência legal ou dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização, implicará na aplicação das penalidades previstas em regulamento próprio baixado pela SPH.

VII – Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da **Autorizada** ou pela SPH, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, nos seguintes termos:

1. Será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a **Autorizada** apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis.
2. A cassação poderá ocorrer, a critério da SPH, considerando a gravidade da infração, quando:
 - a. os serviços objeto desta Autorização não forem executados ou o forem em desacordo com as normas aprovadas pela SPH e pelos demais órgãos competentes;
 - b. não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VI;
 - c. não for atendida intimação para regularizar a execução dos serviços autorizados;
 - d. for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela SPH;
 - e. não forem prestadas as informações solicitadas pela SPH para o exercício de suas atribuições;
 - f. não for iniciada a operação após decorridos cento e vinte (120) dias da entrada em vigor deste Termo;
 - g. for interrompida a operação dos serviços, por mais de cento e oitenta (180) dias, sem motivo devidamente justificado;
 - h. for cometida infração contra norma instituída pela SPH para a qual seja cominada a pena de cassação;
 - i. houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular.

1. As infrações de que trata o parágrafo VII, inciso 2º que, a critério da SPH, não sejam punidas com a pena de cassação, serão punidas com penalidades pecuniárias, na forma do regulamento.

VIII – A **Autorizada** atualizará anualmente a documentação e as informações prestadas por ocasião do pleito de autorização.

IX – A **Autorizada** informará à SPH sempre que ocorrer alteração em sua composição societária, em seu instrumento constitutivo, ou em sua frota própria, ou ainda quando ocorrer alteração relevante em sua situação patrimonial.

X – O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação importando o início dos serviços em plena aceitação pela **Autorizada** das condições estabelecidas neste Termo.

Engº DANIEL LENA SOUTO

Diretor Superintendente